Desta forma, a RECORRENTE intenta para que haja prejuízo na contratação vez que, uma vez providos seus anseios, restará ao órgão contratar empresa que nem sequer ofereceu a condição mais vantajosa.

Contudo, a doutrina vem se posicionando e a jurisprudência se pacificando e esse rigorismo buscado pela RECORRENTE vem sendo amplamente combatido em nossos tribunais. A nóvel jurisprudência é uníssona em se posicionar dessa forma. Senão vejamos:

> **Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA
>
> Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - **Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida.Recurso improvido. Processo APL 108983620108260224 SP 0010898-36.2010.8.26.0224 Orgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público Publicação 01/03/2011 Julgamento 21 de Fevereiro de 2011 Relator Carlos Eduardo Pachi.

E mais:

> **Ementa:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGORISMO DO EDITAL LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPEITO AOS DEMAIS PRINCIPIOS